



Número: **0836637-24.2017.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **24ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **26/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ERIMAX ADOLFO VARELA (AUTOR)	RICARDO JOSE SILVA REIS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	
URAI DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11866 508	17/08/2017 10:15	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
11866 556	17/08/2017 10:15	<u>Inicial</u>	Petição Inicial

Petição Inicial em anexo



Cabral & Reis
Advogados Associados



OAB/RN 215

Página 1 de 9

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA
COMARCA DE NATAL-RN.**

COM PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.

ERIMAX ADOLFO VARELA, brasileiro, convivendo em união estável, vigilante, inscrito no CPF/MF sob o nº 059.098.844-17, domiciliado na Rua João Irineu Antunes, nº 41, Apt 201, Cond. Residencial Minha Santa, Passagem de Areia, Parnamirim/RN CEP: 59.145-030, (**NÃO POSSUI E-MAIL**) vem à presença de vossa excelência, através de seus advogados devidamente constituídos na forma do instrumento de procura em anexo, com respectivo endereço profissional disposto no rodapé desta lauda, respeitosamente propor, com base na Lei 6.194/74, a competente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO - DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ CEP: 20031-205, sob os fatos de direito discorridos a seguir:

Av. Capitão Mor Gouveia, 3005 - Sala 15 - Shopping Ceasa - Lagoa Nova - Natal/RN - CEP 59076.400
Fone: 84 | 3234.3274 - E-mail: cabralereis@cabralereis.com.br - www.cabralereis.com.br



Cabral & Reis
Advogados Associados



OAB/RN 215

Página 2 de 9

1. DA COMPETÊNCIA.

Primeiramente há de salientar que, por lei, os juizados especiais são competentes para julgar causas de menor complexidade, cabendo às partes apresentar as provas, inclusive as perícias necessárias para o feito.

No entanto, o ITEP, órgão que poderia realizar as pericia médica-legal neste caso em apreço, ainda no âmbito extrajudicial, deixou de proceder à feitura das perícias necessárias para a comprovação e extensão da incapacidade.

Dessa forma, resta para as vítimas de acidentes automobilísticos buscar guarida junto à Justiça comum para terem seus direitos garantidos, visto que nessa seara poderá ser realizado o requerimento para a realização da perícia médica atestadora das lesões provenientes dos acidentes automobilísticos.

Ainda é pertinente salientar que o autor hoje reside com a Sra. Erika Isabel do Nascimento Lima, com quem tem um filho em comum - conforme certidão de nascimento em anexo - de forma que o comprovante de residência do autor é em nome daquela senhora.

2. DA JUSTIÇA GRATUITA.

O autor declara, por seu advogado legalmente construído para tal fim, que não pode arcar com os custos desta demanda sem prejuízo de seu orçamento familiar, declara o autor que mesmo trabalhando de cozinheiro com a devida anotação em sua CTPS a sua renda mensal não suporta o abalo de ter que custear a presente demanda sem que com isso tenha seu orçamento familiar prejudicado, e portanto, fazendo-se necessário requerer o beneplácito da gratuitade da assistência judiciária gratuita, com base nos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

3. DA CAUSA DE PEDIR.

O autor sofreu acidente automobilístico no dia 28/10/2016, em via pública – BR-101, KM 104, Parnamirim/RN, tendo sofrido colisão e consequentemente queda de moto. Resultando-se, do acidente, graves danos físicos ao autor, tendo sido socorrido pela SAMU para o Hospital Walfredo Gurgel em Natal/RN.

Av. Capitão Mor Gouveia, 3005 - Sala 15 - Shopping Ceasa - Lagoa Nova - Natal/RN - CEP 59076.400
Fone: 84 | 3234.3274 - E-mail: cabralereis@cabralereis.com.br - www.cabralereis.com.br



Cabral & Reis
Advogados Associados



OAB/RN 215

Página 3 de 9

Após atendimento naquele hospital foi diagnosticado a fratura/trauma na perna esquerda, restando sequelas.

Diante da cobertura assegurada pela apólice de seguro DPVAT, a autora fez requerimento administrativo de pagamento da indenização correspondente, com base nos laudos médicos elaborados pelo mencionado hospital, gerando o Sinistro de nº **3170122214**.

Após análise do processo, a seguradora ora demandada fez o pagamento da indenização em 09/03/2017, no montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), dando-se por encerrado o procedimento administrativo.

Contudo o autor entende que faz jus ao pagamento da indenização do seguro DPVAT.

Resta, assim, a via judicial para que o autor tenha garantido o direito ao saldo remanescente da indenização correspondente a sua perda funcional.

3.1. DO DIREITO

O seguro DPVAT é administrado pela Ré, e tem o intuito de garantir aos acidentados envolvidos em sinistros automobilísticos indenização pecuniária pelos danos sofridos.

Assim a Lei 6.194/74 estabelece em seu artigo 3º

*“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [\(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#) [\(Produção de efeitos\).](#)”*

“II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\).](#)”

“§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez

Av. Capitão Mor Gouveia, 3005 - Sala 15 - Shopping Ceasa - Lagoa Nova - Natal/RN - CEP 59076.400
Fone: 84 13234.3274 - E-mail: cabralereis@cabralereis.com.br - www.cabralereis.com.br



permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

De acordo com os dispositivos acima, o acidentado pode ser indenizado por sequelas incapacitantes temporárias ou permanentes, e ainda por perda anatômica e funcional de algum membro do corpo.

No caso em tela, o Autor sofreu lesão que o deixou incapacitado até a presente data e, não se conhecendo até quando permanecerá em tal condição tampouco a extensão das lesões, faz-se necessária a perícia médica para averiguar o grau do dano causado.

Importa dizer que o autor sofreu fatura exposta na perna esquerda, contudo, a requerida apenas pagou R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). No entanto, no caso da perda parcial anatômica ou funcional de uma das pernas o valor a ser pago é de até 70% do total da indenização (70% de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00).

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão.	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	



Cabral & Reis
Advogados Associados



OAB/RN 215

Página 5 de 9

Ao que se percebe a demandada aplicou índice redutor de 50% para determinar o valor da indenização devida a autora, arrimada, certamente, no inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei do DPVAT:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos)".

De forma quer dada a gravidade da lesão e sua consequente sequela, a realização perícia técnica poderá majorar o valor de indenização para determinar o membro lesionado e a real gravidade da lesão, podendo essa ser determinada em até 70% do teto geral da indenização DPVAT se diagnosticando maior gravidade da lesão da perna.

Já no que concerne ao nexo de causalidade entre as lesões e o acidente automobilístico, faz-se necessário à comprovação SIMPLES do acidente e do dano decorrente, independentemente de culpa e abolida qualquer franquia do segurado, sendo que, no caso em tela, estão juntados os prontuários do socorro-médico do SAMU e do atendimento do Hospital Walfredo Gurgel e o Boletim de Acidente de Acidente de Transito emitido pela Policia Rodoviária Federal. É o que prega o artigo 5º da referida lei:

"Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

(...)

"§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido

Av. Capitão Mor Gouveia, 3005 - Sala 15 - Shopping Ceasa - Lagoa Nova - Natal/RN - CEP 59076.400
Fone: 84 13234.3274 - E-mail: cabralereis@cabralereis.com.br - www.cabralereis.com.br



pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

O que importa observar no parágrafo do artigo 5º é a necessidade de perícia do Instituto Médico Legal, contudo, como já fora explicado, o ITEP – Instituto Técnico de Polícia – não está realizando as referidas perícias de forma voluntária e extrajudicial, necessitando da determinação judicial para o feito.

De forma que atinente ao princípio da distribuição dinâmica do ônus prova e na constatação que a demandada é suficientemente capaz de suportar com a feitura do exame médico para constatação das sequelas, além de que o autor nada mais é do que hipossuficiente frente à grandeza econômico-financeira da requerida, requer a determinação do exame pericial às expensas da requerida ou, sucessivamente, em razão da assistência judiciária gratuita.

Quanto ao valor da indenização, nobre Magistrado, deve-se observar que, desde a entrada em vigor da Lei 11.482/2007, ficou estipulado o valor de R\$ 13.500,00 para o teto da indenização por morte e invalidez permanente, senão vejamos:

*"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).*

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)"

Contudo o parágrafo 7º, do Artigo 5º já mencionado fala da correção incidente sobre o valor da indenização quando não for pago a tempo devidamente:



Cabral & Reis
Advogados Associados



OAB/RN 215

Página 7 de 9

“§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)”

O que vale dizer é que a indenização deveria ter sido paga corretamente desde a cobrança administrativa do feito, sendo necessário sua devida correção da diferença. Contudo é pertinente observar que desde o ano de 2007 o valor da indenização está inalterado, enquanto que o valor do prêmio cobrado aos assegurado sofreu grande majoração, o que importa dizer que a requerida está se locupletando frente desproporcionalidade entre as cotas cobradas e as indenizações pagas.

Assim, de forma a manter a equidade entre as partes se deve aplicar a indexação ao valor da indenização. Para tanto a jurisprudência mais atual entende que a aplicação da indexação pode ser pelos índices de IGPM ou pelo INPC, ou seja, uma forma de promover a reconstituição de valor real da indenização em relação aos dias atuais. É o que se demonstra pelo precedente abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO. (TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/07/2013 . Pág.: 154)

Com isso, pugna para que seja deferido a autora o direito à percepção de indenização correspondente a 70% do teto indenizatório do seguro DPVAT sucessivamente e de acordo com averiguação da extensão da sequela diagnosticada, porém com a incidência de correção monetária do valor, conforme aresto jurisprudencial acima.

Av. Capitão Mor Gouveia, 3005 - Sala 15 - Shopping Ceasa - Lagoa Nova - Natal/RN - CEP 59076.400
Fone: 84 13234.3274 - E-mail: cabralereis@cabralereis.com.br - www.cabralereis.com.br



Cabral & Reis
Advogados Associados



OAB/RN 215

Página 8 de 9

4. DO PEDIDO.

Com base no exposto acima o autor passa requerer:

1. Que seja acatado o pedido de assistência gratuita da justiça conforme o exposto acima;
2. Seja designada audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), cuja opção é expressamente manifestada pelo autor, citando a requerida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ CEP: 20031-205, para nela se fazer presente, sob as penas da lei;
3. Que seja acatado o princípio do ônus dinâmico da prova e a condição de hipossuficiente do autor para condenar a requerida a custear Exame Médico para determinar a extensão das lesões sofridas pelo autor em decorrência do acidente automobilístico mencionado;
4. Seja julgado procedente o mérito desta ação conforme os argumentos aqui suscitados para condenar a requerida ao pagamento da indenização remanescente do seguro DPVAT a autora conforme nível de incapacidade verificada, além de juros de mora e correção, desde a entrada da vigência da lei 11.482/2007, pelo IGP-M ou INPC, qual for melhor entendimento de Vossa Excelência, até a data do pagamento para que assim se mantenha o equilíbrio econômico entre as partes e isonomia entre os pares; e,
5. A condenação da requerida ao pagamento das custas processuais como também dos honorários sucumbenciais.

Que sejam admitidos todos os meios de prova de prova, inclusive os testemunhais e depoimento pessoal da parte autora, além de exame pericial.

Dar-se o valor da causa de **R\$ 9.450,00** (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Termos em que pede.

E espera deferimento.

Natal, 16 de agosto de 2017.

Av. Capitão Mor Gouveia, 3005 - Sala 15 - Shopping Ceasa - Lagoa Nova - Natal/RN - CEP 59076.400
Fone: 84 13234.3274 - E-mail: cabralereis@cabralereis.com.br - www.cabralereis.com.br



Cabral & Reis
Advogados Associados



OAB/RN 215

Página 9 de 9

Breno Cabral Cavalcanti Ferreira

Ricardo José Silva Reis

OAB-RN 5810

OAB/RN 5816

Av. Capitão Mor Gouveia, 3005 - Sala 15 - Shopping Ceasa - Lagoa Nova - Natal/RN - CEP 59076.400
Fone: 84 13234.3274 - E-mail: cabralereis@cabralereis.com.br - www.cabralereis.com.br